

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para tipificar a incitação, transmissão e propagação de conteúdos de ódio e violência contra animais nos meios digitais, estabelecendo agravantes e causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo coibir e punir a prática de incitação, transmissão e propagação de conteúdos de ódio aos animais e a prática de violência contra animais nos meios digitais, mediante a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 32-B:

"Art. 32-B. Incitar, transmitir, propagar ou divulgar, por meio da rede mundial de computadores, redes sociais, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio digital, conteúdo que contenha:

I – a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II – discurso de ódio contra animais, caracterizado por manifestações que incentivem a crueldade, o sadismo ou a desumanização do tratamento animal;

III – instruções, métodos ou auxílio para a execução de atos de violência contra animais

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço a dois terços se:

I – o agente integra ou coordena grupo, comunidade ou fórum virtual destinado à propagação de conteúdos de violência contra animais;



II – a conduta é praticada mediante o cumprimento de 'desafios' (*challenges*), metas ou solicitações de terceiros em ambiente virtual;

III – o agente busca ou obtém vantagem financeira, monetização, ou promoção de perfil digital visando o aumento de engajamento por meio da violência;

IV – a transmissão do conteúdo ocorre em tempo real (*live streaming*).

§ 2º Incorre na mesma pena quem, de forma sistemática e deliberada, financia, patrocina ou fornece meios tecnológicos para a manutenção de plataformas ou grupos dedicados às práticas descritas no *caput*.

§ 3º Se da incitação ou propagação resultar a prática física de maus-tratos por parte do agente ou de terceiros influenciados pelo conteúdo, as penas serão aplicadas em concurso material, sem prejuízo das sanções previstas no art. 32 desta Lei.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se conteúdo de ódio qualquer material que promova o sofrimento animal como forma de entretenimento, satisfação pessoal ou moeda de troca social em comunidades digitais."

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade atualizar a tutela penal conferida aos animais diante das novas dinâmicas de comunicação e interação social ocorridas no ambiente digital. A popularização das redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de vídeos trouxe benefícios inegáveis à sociedade, mas também abriu espaço para a disseminação de conteúdos que estimulam a crueldade, o sadismo e a banalização do sofrimento animal.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32, já tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais. Entretanto, o ordenamento ainda apresenta lacuna relevante quanto às condutas de incitar, ensinar, divulgar ou monetizar a violência quando realizadas no meio virtual, circunstância que amplia exponencialmente o



alcance do dano, incentiva a reprodução dos atos e transforma a brutalidade em instrumento de obtenção de audiência e lucro.

A realidade recente demonstra o crescimento de comunidades digitais que promovem “desafios”, transmissões ao vivo e fóruns voltados à exibição de agressões contra animais. Tais práticas geram efeito multiplicador, estimulando terceiros – muitas vezes crianças e adolescentes – a reproduzirem a violência como forma de pertencimento social ou busca por reconhecimento em ambientes virtuais.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII). O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que os animais são seres sencientes e que o combate à crueldade constitui mandamento constitucional autônomo. Assim, é legítima e necessária a atuação legislativa para enfrentar novas formas de violação a esse bem jurídico.

O tipo penal proposto não busca limitar a liberdade de expressão legítima, a atividade jornalística, científica ou de denúncia. O alvo da norma é a promoção deliberada da violência, a glamourização do sofrimento e a oferta de instruções que viabilizem a prática criminosa. Trata-se de responsabilizar quem transforma a brutalidade em espetáculo ou instrumento de ganho econômico.

O projeto também prevê causas de aumento de pena para situações de maior reprovabilidade, como a coordenação de grupos virtuais, a monetização do conteúdo, a realização de transmissões ao vivo e o financiamento de estruturas destinadas a sustentar essas práticas. Nessas hipóteses, o agente potencializa a difusão do crime e amplia o número de vítimas e de infratores estimulados.

Ademais, estabelece-se que, caso a incitação resulte em maus-tratos efetivos, haverá concurso material com o crime já previsto na legislação ambiental, reforçando a coerência do sistema penal e evitando qualquer interpretação de absorção da conduta mais grave.



A proposta alinha o Brasil às tendências internacionais de enfrentamento aos crimes digitais contra animais e responde a um clamor social crescente por medidas eficazes que impeçam a transformação da violência em entretenimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, que representa avanço necessário na proteção da fauna e na construção de uma cultura de respeito à vida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

